



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.845-008.890/89-15

FCLB

Sessão de 28 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.311

Recurso n.º 85.142

Recorrente GALANTE DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida DRF EM SANTOS - SP.

NULIDADE DO PROCEDIMENTO "AB INITIO" - Implica a nulidade de todo o processado AUTO DE INFRAÇÃO que faz menção unicamente, que os fatos irrogados à Autuada se fazem presentes no respectivo AUTO DE INFRAÇÃO relativo ao IRPJ, mormente considerando a ausência de tal exemplar nesse procedimento. DECISÃO EM QUE SE ANULA TODO O PROCESSO, PARA, QUERENDO, OUTRO, EM BOA E DEVIDA FORMA, SEJA CONFECCIONADO.

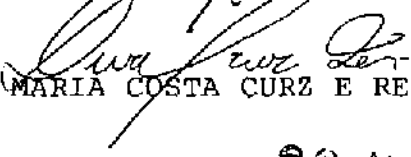
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALANTE DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o procedimento desde o início.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


DOMINGOS A. C. DA SILVA NETO - RELATOR


DIVA MARIA COSTA CURZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 Ago 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.845-008.890/89-15

61
-02-

Recurso Nº: 85.142
Acórdão Nº: 201-67.311
Recorrente: GALANTE DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA.

R E L A T Ó R I O

GALANTE DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica regularmente estabelecida à Rua Almeida Mo-rais, 212, Vila Mathias, Santos-SP., portadora do CGC MF. nº.... 45.055.894/0001-55, teve contra si lavradô o Auto de Infração de fls. 01, pelo não-recolhimento do PIS-FATURAMENTO, no valor de 1.225,52, BTNs.

Devidamente cientificada, às fls. 06, apresenta "im-pugnação", esclarecendo que, em se tratando de reflexo do proces-so FM, 05301, as alegações ali apresentadas prevalecem para este. No entanto, não se fez juntar referidas alegações ao presente pro-cedimento.

Às fls. 13, sobreveio a informação fiscal, a qual propõe que seja aplicada a mesma decisão proferida no processo de nº 10845-008887/89-19, posto tratar-se este de reflexo.

Já às fls. 15, temos r. decisão, cuja a ementa é a seguinte:


"EXIGÊNCIA DECORRENTE, DECIDE-SE DE ACORDO COM O PROCESSO MATRIZ".

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 Processo nº 10.845-008.890/89-15
 Acórdão nº 201-67.311

Regularmente intimada de tal decisão, limita-se a Recorrente em solicitar o apensamento destes autos ao de nº..... 10.845-008.887/89-19, por se tratar de reflexo daquele, e que as razões de recurso apresentados naquela sejam consideradas para este. No entanto não se fez presente referidas alegações.

É o relatório.



Segue

Processo nº 10.845-008.890/89-15
Acórdão nº 201-67.311

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

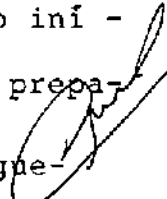
Inicialmente, há que ser colocada em destaque a maneira pouco recomendável de se preparar e julgar o presente processo, como fosse decorrente, reflexo do procedimento relativo a IRPJ, o que, por si só, constitui-se em erro crasso, consoante reiterados julgados desta Egrégia Casa.

Com efeito, cotejando o Auto de Infração não se chega à conclusão do motivo de ser do mesmo em total desrespeito aos preceitos elencados no Decreto nº 70.235, no que concerne a elementos que necessariamente devem cortar o mesmo.

Por outro lado, a r. decisão limita-se a assentar que, tratando-se de autuação reflexa, é de ser mantido o mesmo tratamento. A impugnação e o recurso fazem menção às alegações contidas no procedimento relativo a IRPJ, sem, contudo, existir, neste feito, exemplar das mesmas.

Sem sombra de dúvidas, se torna impossível qualquer julgamento, posto que, aqui, inexistente litigiosidade, inclusive pela ausência da descrição dos fatos que se constituiriam na imputação dirigida à autuada.

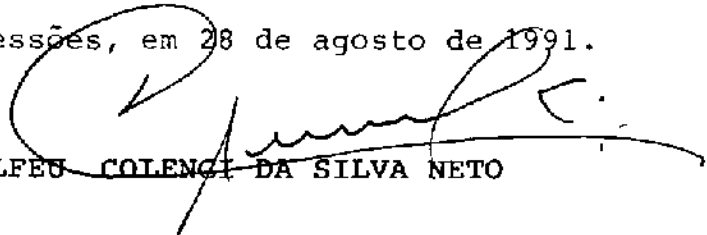
Voto, assim, no sentido de anular, desde o início, o presente procedimento para que a digna autoridade prepare

-segue- 

Processo nº 10.845-008.890/89-15
Acórdão nº 201-67.311

radora, querendo, confeccione novo auto em boa e devida forma. do
tando o mesmo de elementos de convicção.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.



DOMINGOS AZEVEDO COLENCI DA SILVA NETO